

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020215368/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de fevereiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 595/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO (E INSTALAÇÃO) DE GRADIL E POSTES EM UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aos 07 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 02 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020004611.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/02/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 02/02/2024, documentos SEI nºs 0020004611 e 0020193861, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020193808.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 595/2023, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento (e instalação) de gradil e postes em unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 19 de janeiro de 2024, onde, ao final, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Em 24 e 25 de janeiro de 2024, foram realizadas diligências em relação a proposta de preços da arrematante, nos termos do subitem 27.3 do edital.

Em 29 de janeiro de 2024, após análise da proposta e da resposta de diligência da Recorrida, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 02 de fevereiro de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, esta restou habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital, sendo declarada vencedora do Pregão.

Oportunamente, a Recorrente, quarta colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de fevereiro de 2024, documento SEI nº 0020193808.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0020194873.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não comprovou a instalação de 5.000 metros de fornecimento e instalação de gradil, conforme exigência do subitem 9.5, alínea "n" do edital.

Aduz ainda, que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras não foi emitido pelo conselho competente, deste modo, não deve ser considerado para análise.

De outro lado, supõe que os atestados referente à execução de "cercas" e execução de alambrados não são compatíveis e nem similares com a instalação de gradil, considerando a complexidade superior deste último.

Alega que a Administração e os licitantes estão condicionados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer que haja o cumprimento de todos os itens do instrumento convocatório, com a inabilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA, e caso não seja esse o entendimento, que a remessa seja analisada e julgada pela autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese:

No tocante aos atestados de capacidade técnica conforme Resolução nº 1.025 do CONFEA, os Conselhos não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Cita orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, onde recomenda-se que não seja exigido o registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes.

Prossegue destacando que possui ampla experiência na execução do objeto licitado, e inclusive desenvolveu atividades de maior complexidade técnica do que a deste certame.

Ressalta que, o atestado emitido pela Secretaria de Educação de Joinville estava com a unidade de medida incorreta, onde foi apresentado em metro quadrado quando na verdade trata-se de metro linear, apresentando a Errata SEI nº 0020123387/2024 - SED.UMN.

Ao final, requer o reconhecimento de suas contrarrazões, e o indeferimento do Recurso interposto por julgar que todos os ritos do julgamento foram detalhadamente seguidos pela Pregoeira, não havendo argumento legal para sua reforma. Caso não seja este o entendimento, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente cabe esclarecer, que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente recurso devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Recorrente cometeu um equívoco ao citar as disposições da Lei 8.666/1993 em sua peça recursal.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não comprovou a instalação de 5.000 metros de fornecimento e instalação de gradil. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 9.5, alínea "n", do edital.

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **5.000 metros de**

fornecimento e instalação de gradil;

n.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

Tal exigência, esta em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II – **técnica;**" (grifado)."

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,** quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei.**" (grifado).

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços **similares** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Prestados os esclarecimentos iniciais, considerando os atestados de capacidade técnica inseridos pela Recorrida no Portal de Compras do Governo Federal, verifica-se que foram apresentados os seguintes atestados:

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville - Secretaria de Educação, que tem como objeto fornecimento e instalação de gradil de malha galvanizado com pintura eletrostática a pó, neste atestado **foi considerado como objeto similar a execução de 2.253,50 metros lineares de gradil, conforme tabela de conversão apresentada pela empresa em sede de diligência.**

Entretanto, em sede de contrarrazões, a Recorrida demonstrou que o atestado emitido pela Secretaria de Educação de Joinville estava com a unidade de medida incorreta, onde foi apresentado em metro quadrado quando na verdade tratava-se de metro linear, apresentando a Errata SEI nº 0020123387/2024 - SED.UMN, sendo tal informação consultada e validada nos documentos que fazem parte do Pregão Eletrônico nº 023/2023 realizado por esta Administração. Deste modo, **resta comprovado a execução de 4.507 metros lineares de gradil.**

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, que tem como objeto a execução de quadra esportiva e campo society, considerando a unidade de medida diversa (metro quadrado) e considerando que não foi apresentada a conversão deste atestado na diligência, o mesmo não foi considerado para análise.

Atestado emitido pela empresa Mineração Veiga Ltda, que tem como objeto a construção de galpão, fechamento e instalação de gradil, neste atestado **foi considerado como objeto similar a execução/fiscalização/assessoria de 875 metros lineares de instalação de grade, conforme tabela de conversão apresentada pela empresa em sede de diligência.**

Atestado emitido pela empresa Raulino e Ramos Ltda, que tem como objeto

a edificação para fins diversos, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução/fiscalização/assessoria de 500 metros lineares de instalação de grade.

Atestado emitido pela empresa Mineração Veiga Ltda, que tem como objeto o fornecimento de materiais de construção, mão de obra, e instalação, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução de 1.600 m2 de cerca e execução de 280 m2 de tela de proteção, sendo 800 metros lineares conforme tabela de conversão apresentada pela empresa em sede de diligência.

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, que tem como objeto o fornecimento e instalação de gradil de malha galvanizado com pintura eletrostática a pó, neste atestado foi considerado como objeto compatível a execução de 1.034,54 metros lineares de gradil, conforme tabela de conversão apresentada pela empresa em sede de diligência.

Logo, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que TODOS atestam a execução de serviços compatíveis e similares com o objeto licitado, sendo que, ao somar o quantitativo apresentado, considerando a conversão das medidas, verifica-se que a quantidade atestada de 5.463,04 metros lineares ultrapassa a quantidade mínima exigida no subitem 9.5, alínea "n" do presente edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as

obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Contudo, há que se atentar para não utilizar-se de formalidades excessivas, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias. Como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, esta enfatiza que sua capacidade técnica restou comprovada neste certame.

Quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bañeário Piçarras não deve ser considerado para análise, pois este não foi emitido pelo conselho competente, resta esclarecer que embora o edital exija a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", não significa que os atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas não seriam válidos para demonstração da capacidade técnico-operacional do proponente.

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o assunto:

"Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas?"

De acordo com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

Em se tratando da contratação de obras e serviços de engenharia, a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

De acordo com esse ato normativo, o “atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada” (art. 58, parágrafo único).

O mesmo ato também disciplina como se formam o acervo técnico profissional e o acervo técnico operacional:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional

as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”.

Atente-se, portanto, que a Resolução CONFEA nº 1.137 não altera a condição já prevista pela sua antecessora, a Resolução CONFEA nº 1.025, segundo a qual a entidade de classe só promove o registro de atestados emitidos em favor de pessoas físicas – profissionais, não realizando o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas – empresas.

Essa afirmação é corroborada pelo previsto no *caput* do art. 58:

“Art. 58. É facultado **ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. (Destacamos.)

Desse modo, a novidade instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137 no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional (da pessoa jurídica licitante), fica por conta da criação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que comprova seus atributos operacionais para fins de licitações e contratos. De forma bem objetiva e suscita, **a Certidão de Acervo Operacional vai informar a relação das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) dos responsáveis técnicos que responderam por alguma atividade executada por aquela empresa.**

Nesse sentido, formam-se as seguintes disposições da Resolução CONFEA nº 1.137:

“Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

[...]

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I - Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico”.

Respondendo objetivamente, a Resolução nº 1.137 do CONFEA não teve o condão de tornar possível exigir o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas (empresas licitantes) perante a entidade profissional (CREA) para comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

Contudo, a novidade promovida pela Resolução, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é o fato de ela alterar o paradigma antes instituído pela sua antecessora, segundo o qual a Certidão de Acervo Técnico “constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico” (parágrafo único do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025).

Portanto, ainda que o profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela execução do empreendimento pela empresa não esteja mais vinculado a ela como integrante do seu quadro técnico, a pessoa jurídica provará a sua capacidade técnico-operacional por meio da Certidão de Acervo Operacional – CAO, o que demonstra o alinhamento da disciplina regulamentar instituída pelo CONFEA em face do entendimento consolidado no âmbito dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União¹, a respeito da comprovação dessa qualificação.”

¹ Nesse sentido, cita-se o Enunciado do Acórdão nº 478/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos”.

(Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, out. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 07.novembro.2023)

Ainda, em pesquisa na Zênite Fácil, vejamos:

54503 – Obras e serviços de engenharia – Habilitação – Acervo técnico – Atributo personalíssimo – Incompatibilidade com pessoa jurídica – TRF 4ª Região

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de apelação cível em que se discute se a pessoa jurídica é capaz de possuir acerto técnico perante o CREA. O relator analisou que “a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro”. Assim, “diversamente do

engenheiro, a **pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. Melhor dizendo, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. Assim, “a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a pessoa jurídica em verdade não forma acervo técnico próprio independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia”.** (Grifamos.) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5005480-23.2018.4.04.7200/SC, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 03.06.2020.)

56737 – Obras e serviços de engenharia – Qualificação técnico-operacional – Emissão de atestados em nome da licitante – Conferência de autenticidade pelo conselho de profissional – TCU

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCU, em sede de prestação de contas, deu ciência de que, “para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes**”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.298/2022, da 2ª Câmara, j. em 05.07.2022.)

Ainda, corroborado em sede de contrarrazões, a Recorrida apresenta orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, onde recomenda-se que não seja exigido o registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes.

Portanto, conforme verifica-se, a Recorrida atestou a execução de objeto pertinente e compatível com o processo licitatório, não prosperando as alegações da Recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Pregoeira

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 10:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/03/2024, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/03/2024, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020215368** e o código CRC **D079ECA8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.285584-6

0020215368v29